

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRENDA DIAS FERREIRA GALVÃO

**FEMINICÍDIO: A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015 NA COIBIÇÃO DA
VIOLÊNCIA DE GÊNÊRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

BRENNDA DIAS FERREIRA GALVÃO

**FEMINICÍDIO: A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015 NA COIBIÇÃO DA
VIOLÊNCIA DE GÊNÊRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Francisco Thiago da Silva Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

BRENNDA DIAS FERREIRA GALVÃO

**FEMINICÍDIO: A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015 NA COIBIÇÃO DA
VIOLÊNCIA DE GÊNÊRO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de BRENNDA
DIAS FERREIRA GALVÃO.

Data da Apresentação 19/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES/
UNILEÃO

Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. DANIELLE PEREIRA CLEMENTE/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

FEMINICÍDIO: A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015 NA COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Brennda Dias Ferreira Galvão ¹
Francisco Thiago da Silva Mendes ²

RESUMO

A definição mais ampla e comum atribuída ao feminicídio corresponde ao assassinato de uma mulher por sua condição de ser mulher, condição feminina ou identificação com o sexo feminino. No âmbito da esfera criminal, o crime de feminicídio é caracterizado como uma manifestação de violência extrema de uma ou várias mulheres e constitui uma violação aos seus direitos humanos. Passados cerca de nove anos da vigência da Lei Nº 13.104/2015, sobre o feminicídio, é relevante abordar os efeitos dessa aplicação, no que se refere aos índices de violência praticada contra as mulheres. O presente trabalho tem como objetivo norteador, realizar uma análise sobre a eficácia da Lei Nº 13.104/2015 na coibição da violência de gênero, que resulta em casos significativos estatisticamente de feminicídios. O presente estudo trata-se de uma revisão de literatura online, disponível em bancos de dados no meio digital. Portanto, pode-se concluir com a revisão, desse modo, que a Lei do Feminicídio, apesar de ter alcançado alguns resultados positivos e importantes acerca da temática, nota-se, que ainda existem grandes desafios para eliminar ou reduzir de forma substancial os casos de violência de gênero, especialmente no que diz respeito ao feminicídio, que representa a forma mais extrema dessa violência.

Palavras-chave: Direito Penal. Discriminação. Lei do feminicídio. Violência doméstica.

ABSTRACT

The broadest and most common definition attributed to femicide corresponds to the murder of a woman because of her condition of being a woman, feminine status, or identification with the female sex. In the criminal sphere, the crime of femicide is characterized as a manifestation of extreme violence by one or more women and constitutes a violation of their human rights. Approximately nine years after Law No. 13,104/2015, on femicide, came into force, it is important to address the effects of this application, about the rates of violence committed against women. The guiding objective of this work is to carry out an analysis of the effectiveness of Law No. 13,104/2015 in curbing gender-based violence, which results in statistically significant cases of femicides. The present study is an online literature review, available in digital databases. Therefore, it can be concluded from the review, in this way, that the Femicide Law, although it has achieved some positive and significant results regarding the issue, it is noted that there are still significant challenges to eliminate or substantially reduce cases of gender-based violence, especially concerning femicide, which represents the most extreme form of this violence.

Keywords: Criminal Law. Discrimination. Femicide law. Domestic violence.

¹ Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: brenndagalvaos@hotmail.com

² Docente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. Especialista em Direito Penal e Criminologia/URCA. Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios/UNISINOS, com Experiência Profissional na área do Direito, com ênfase em Direito Penal e Direito Empresarial. E-mail: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O direito é caracterizado como um reflexo dos anseios e necessidades sociais. Não se trata de uma ciência estagnada, segue compreensões relacionadas à evolução da sociedade e a mudança trazida pela emergência de novos valores e conflitos do meio social. Enseja à ordem jurídica, portanto, acompanhar a mutabilidade social, oferecendo a tutela necessária frente às novas demandas sociais (SILVEIRA, 2021).

Historicamente, a estrutura patriarcal imposta pela sociedade, estabeleceu uma hierarquia entre homens e mulheres, conferindo ao sexo feminino um papel social de inferioridade em relação ao masculino. Com a finalidade de garantir a manutenção do controle sobre os corpos e as vidas das mulheres, assegurando que se mantenham na posição que lhes foi designada, o modelo de organização social androcêntrico, recorre de forma contínua ao uso da violência em suas múltiplas formas. No cenário de violência contra as mulheres e, está desassociada de marcadores sociais como classe social, cor, religião ou etnia, pode caracterizar-se como violência de gênero (RODRIGUES, 2016).

No âmbito da esfera criminal, o crime de feminicídio é caracterizado como uma manifestação de violência extrema de uma ou várias mulheres e constitui uma violação aos seus direitos humanos. Sendo considerados crimes que resultam em múltiplas, crescentes e contínuas manifestações de violência, enraizadas historicamente nas relações de desigualdade de poder entre homens e mulheres e na discriminação sistêmica do gênero feminino, o que é sustentado por valores sociais, religiosos, econômicos, práticas culturais e raízes misóginas pelo uso da violência extrema (CACEIDO-ROA; BANDEIRA; CORDEIRO, 2022).

Passados cerca de nove anos da vigência da Lei N° 13.104/2015, sobre o feminicídio, é relevante abordar os efeitos dessa aplicação, no que se refere aos índices de violência praticada contra as mulheres. Surgindo desse ponto, a seguinte problematização da pesquisa: qual a eficácia da Lei N° 13.104/2015 na coibição da violência de gênero, resultante no feminicídio?

A metodologia desenvolvida trata-se de uma pesquisa bibliográfica, onde segundo Sousa, Oliveira e Alves (2020) a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir de todo registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, documentos impressos, como livros, teses, artigos etc. O presente estudo trata-se de uma revisão de literatura online, disponível em bancos de dados no meio digital. Na pesquisa foram utilizados como descritores “Violência doméstica”, “Agressão” e “Código Penal”, nos idiomas português e inglês. O estudo foi realizado no período de janeiro a junho de 2024.

O presente trabalho tem como objetivo norteador, realizar uma análise sobre a eficácia da Lei Nº 13.104/2015 na coibição da violência de gênero, que resulta em casos significativos estatisticamente de feminicídios, tendo em vista que a temática abordada pode apresentar diferentes vertentes relacionadas ao tema.

Buscaram-se então como objetivos específicos: (1) analisar a eficácia da Lei Nº 13.104/2015 na coibição da violência de gênero; (2) explicar sobre a Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a sua importância diante da temática abordada; (3) verificar a prevalência e a distribuição de feminicídios consumados nos últimos anos no Brasil, e a relação desses dados com a aplicabilidade da Lei do Feminicídio no decorrer dos anos.

Desse modo, o trabalho tem como justificativa a frequência da temática abordada no âmbito jurídico, revelando uma situação gravíssima vivida no país que é a violência de gênero e a sua forma mais extrema e brutal, o feminicídio. Sendo um tema considerado complexo, é necessário que medidas tomadas em detrimento da lei do feminicídio, sejam efetivas, para que ocorram resultados significativos e a redução desses casos no Brasil.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

É possível definir “gênero” como um compilado de comportamentos socioculturais impostos, delimitados pela lógica binária para definir o que é ser homem ou mulher. Essa definição é complexa, dificultando a autopercepção sobre si, sendo subjetiva e dinâmica. A caracterização da identidade de gênero congrega um conjunto de valores, motivações e experiências apreendidas ao longo da vida, legitimando outras formas de ser (SILVA *et al.*, 2022).

As pessoas que se identificam nos padrões de comportamentos e aparências culturalmente impostos ao sexo biológico são denominadas de homem ou mulher cisgênero ou cis, tendo sua identidade e expressão de gênero correspondente ao sexo. Na sociedade ocidental a linearidade entre corpo-sexo-gênero faz com que pessoas transgênero ou trans não se identifiquem com o gênero atribuído ao nascimento, legitimado por meio de características sexuais anatômicas. Desse modo, mulheres transgênero não se reconhecem no gênero masculino designado ao nascimento, se reconhecendo no gênero feminino como mulheres transexuais ou travestis (SILVA *et al.*, 2022).

Contudo, as mulheres cisgênero ou transgênero estão mais suscetíveis a sofrer violência a qualquer momento da vida, pelo simples fato de serem mulheres. A violência de gênero se torna ainda mais preocupante e grave para aquelas que possuem condições socioeconômicas precárias, ou até mesmo as que fazem uso abusivo de substâncias psicoativas e profissionais do

sexo, pois estão mais expostas aos processos históricos que as vulnerabilizam (SILVA *et al.*, 2022).

A violência contra a mulher, é caracterizada como um fenômeno histórico, complexo e de difícil conceituação, permeando as relações desiguais entre homens e mulheres. As raízes desse contexto, apresentam origem em estruturas sociais, políticas, econômicas, ambientais e culturais, tendo forte associação com as desigualdades sociais e relações de gênero (BARUFALDI *et al.*, 2017).

A violência deferida contra as mulheres refere-se a um fenômeno mundial, que atinge todas as classes sociais, sendo necessário aplicar medidas de prevenção e controle na tentativa de frear essas ações. Assim, sendo considerada uma problemática de saúde pública. Sua caracterização apresenta teor conotativo forte, sendo uma das manifestações mais extremas e perversas da desigualdade de gênero, produto das diferenças de poder e que representa um importante fenômeno social e de violação dos direitos humanos, que consequentemente impacta significativamente no processo saúde-doença e na perspectiva de vida das mulheres (BARUFALDI *et al.*, 2017).

É possível ressaltar que a violência contra o gênero feminino envolve três estruturas sociais, o machismo, o patriarcado e o capitalismo, que tendem a agir de modo insidioso e operam por meio de lógicas que vão hierarquizar corpos e vidas. As relações de poder que permeiam as famílias e a sociedade, e que utilizam da inferiorização do gênero feminino mediante a supremacia do patriarcado, alimentam os casos de violência de gênero (SILVA *et al.*, 2022).

Para elucidar acerca do cenário que se desenvolvem as práticas de justiça, no Brasil, a luta contra a impunidade nos casos de agressão contra as mulheres, tomou a forma emblemática da delegacia de proteção da mulher, sob a responsabilidade da polícia civil de cada Estado, através de competências judiciárias. Onde, trata-se de instituições criadas como instâncias formais de acolhimento e tratamento especializado nos casos presentes de violência contra as mulheres (RIFIOTIS, 2015).

De todas as ações desenvolvidas nas últimas décadas para a promoção da defesa e dos direitos das mulheres, a aprovação da Lei de N° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A definição de enfrentamento da violência está incorporada ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e, se refere ao conjunto de ações de prevenção, assistência, garantia e proteção de direito das mulheres e para o combate à impunidade dos agressores (PASINATO, 2015).

Na atualidade, o cenário de luta no campo da violência de gênero concentra-se na aplicação da Lei Federal de N° 11.340, nomeada Lei Maria da Penha em justa homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após a tentativa de homicídio pelo seu marido na época, onde, mediante o ocorrido, transformou sua situação de vítima em uma luta social de defesa das mulheres, além da garantia de acesso à justiça no Brasil. Sua luta no enfrentamento das falhas existentes no tratamento jurídico do seu caso foi apoiada por diversas organizações feministas brasileiras, redundando num processo internacional (RIFIOTIS, 2015).

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha se aplica à mulher, sujeito passivo da infração penal, tendo-se em conta suas condições peculiares de pessoa “em situação de violência doméstica e familiar” (art. 4º da Lei N° 11.340). O conceito não é biológico, mas jurídico. No termo “mulher”, compreende-se não apenas a pessoa que apresenta sexo biológico feminino, como também a pessoa com identidade de gênero de mulher, como, por exemplo, transexuais ou travestis. Assim, juridicamente, mulher é a pessoa que apresenta essa identidade de gênero, independente do órgão sexual (FERNANDES, 2024).

Para os feitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Essas agressões são classificadas por âmbitos:

No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo menos 35% das mulheres no mundo já sofreram violência física e/ou sexual, na maioria dos casos por parceiros íntimos ou até mesmo violência sexual perpetrada por não parceiro. Dados apontam que uma a cada três mulheres no mundo foi vítima de pelo menos um episódio desses tipos de violência, embora existam muitas outras formas de agressão contra a mulher, que abrangem um espectro, que vai desde agressão verbal e outras formas de abuso emocional, até a violência física e sexual, que apresenta como expressão máxima o feminicídio (GARCIA, 2016).

3 FEMINICÍDIO: LEI N° 13.104/2015 (LEI DO FEMINICÍDIO)

Inicialmente é importante salientar que um dos marcos mais importantes e relevantes no que concerne à luta pela proteção das mulheres em face da violência doméstica, foi a Lei Maria

da Penha, que é resultado da atuação dos movimentos feministas e da tramitação do caso Maria da Penha versus Brasil na Comissão Internacional Interamericana de Direitos Humanos, em 2001. Onde, a partir de então, o Estado brasileiro iniciou o processo de revisão das estratégias e políticas públicas em defesa dos direitos humanos das mulheres, chegando a abordar temáticas essenciais por denunciar o cotidiano da violência doméstica e tornar visível uma violação de direitos protegida pela esfera da vida privada (MACHADO *et al.*, 2015).

No entanto, foi possível verificar que ela não estava sendo suficiente e efetiva para coibir a prática mais extrema de violência, que é assassinato de mulheres em decorrência do gênero, sendo necessário o reconhecimento do feminicídio como novo tipo penal previsto no Código Penal brasileiro (FONSECA *et al.*, 2018).

Em virtude do cenário e da realidade na perspectiva da violência, em março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como conduta criminosa através da Lei 13.104/2015, na qual o Estado reconhece o quão grave e danoso é, para a sociedade, o homicídio de mulheres, com o intuito de promover a justiça de gênero com o propósito de diminuir as práticas discriminatórias ainda presentes no Direito e no Poder Judiciário. Entretanto, o debate referente ao feminicídio ainda suscita controvérsias e tensões, pela compreensão de que a simples judicialização, não seria o caminho mais eficaz para mitigação ou banimento desta prática da realidade social (GOMES, 2015).

Contudo, o reconhecimento do feminicídio como um crime hediondo enquanto alternativa para coibição da violência de gênero, objetiva assegurar às mulheres acerca dos seus direitos e garantias fundamentais, uma vez que sua tipificação, por intermédio da Lei 13.104/2015, que expressa o início de uma mudança jurídica e social na consciência coletiva e um instrumento protetivo da violência contra as mulheres (FONSECA *et al.*, 2018).

Tem-se por crime hediondo, um crime praticado através de condutas que apresentam maior reprovabilidade, aumentando a sanção a ser aplicada. Essas condutas são aquelas cujos motivos denotem crueldade, perigo comum, que dificultem ou torne impossível a defesa da vítima ou quando praticadas de forma a atingir um determinado fim reprovável, podendo ser divididas em: motivos (paga, promessa, motivo torpe ou fútil), meios (mediante emprego de veneno, fogo, explosivos), modo (mediante traição, emboscada, dissimulação) e as de fins (visando assegurar a execução, impunidade) (SILVA; GURGEL; GONÇALVES, 2019).

A lei supracitada que tipifica o feminicídio como homicídio qualificado, o considera crime hediondo, onde a pena prevista para o homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão. Nessa esfera, os crime hediondos são caracterizados de extrema gravidade e, por isso, recebem um tratamento mais severo por parte do legislador. Isto quer dizer que em casos de

violência doméstica, familiar, menosprezo e discriminação contra a condição feminina, passam a ser vistos como qualificadores (condição que torna a conduta delituosa grave, e conseqüentemente, a pena imputada a quem pratica) do crime, se, porventura, essa violência resultar em homicídio (OLIVEIRA, 2015).

Vale ressaltar um ponto importante diante desse cenário, de acordo com a legislação atual, existe um aumento da pena supracitada de 1/3 e até metade da penalidade total, caso: o ato seja cometido durante a gestação ou nos três meses após o parto; for cometido contra uma menor de 14 anos; maior de 60 ou com deficiência e, nos casos de feminicídio praticado na presença de seus descendentes (filhos e filhas) ou ascendentes (PINHEIRO; ZENDRON; BORGES, 2022).

4 O FEMINICÍDIO E A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015

De acordo com o Mapa da Violência do ano de 2015, em um grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos e disponibilizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil apresenta dados alarmantes quando se tratando de feminicídio, ocupando a 5ª posição no ranking de assassinatos de mulheres no mundo. O Brasil fica atrás somente de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia (MARQUES; DE OLIVEIRA; ROCHA, 2020).

Dentre todos os países analisados, a taxa média desse crime foi de 2 homicídios por 100 mil habitantes mulheres, no Brasil esse dado chega a 4,8 casos por 100 mil mulheres, ou seja, 2,4 vezes maior que a média internacional. Significando assim, que os índices são demasiadamente elevados, se for levado em consideração o cenário e o contexto internacional (MARQUES; DE OLIVEIRA; ROCHA, 2020).

Figura 1. Distribuição de feminicídios consumados no ano de 2023 no Brasil.



Fonte: Mariano, 2024.

No ano de 2023, todas as unidades da federação registraram casos de feminicídios consumados. Levando em consideração as quantidades em números absolutos, os cinco estados brasileiros com as maiores quantidades de feminicídio consumados no ano de 2023, foram: São Paulo (252); Minas Gerais (156); Bahia (128); Paraná (127) e Rio de Janeiro (106). Os cinco estados com as menores quantidades foram: Roraima (10); Amapá (10); Acre (13); Tocantins (20) e Rondônia (26). Dados que demonstram a continuidade dos casos de feminicídio no Brasil levando em consideração a colocação no ranking mundial do país no ano de 2015 mencionado anteriormente (MARIANO, 2024).

A grande maioria dos crimes de gênero cometidos no Brasil são íntimos, ou seja, são praticados por homens que possuíam com a mulher alguma relação de intimidade, consanguínea ou não. No ano de 2021, 81,7% das vítimas foram mortas por seus companheiros ou ex-companheiros íntimos, levando a destacar que a violência cometida por parceiro íntimo representa o maior risco de morte para as mulheres (MORAIS; OLIVEIRA, 2024).

Figura 2. Tipos de feminicídios consumados, em porcentagem, no ano de 2023.



Fonte: Mariano, 2024.

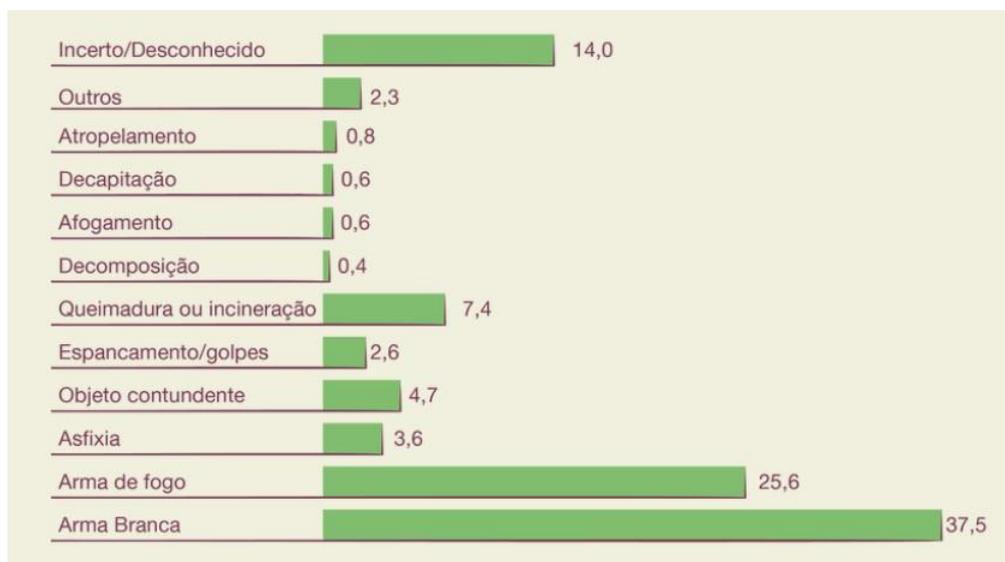
No ano 2023, como explanado na Figura 2, o feminicídio íntimo, continua sendo a grande maioria dos casos de crimes de gênero no Brasil, compondo 63% dos casos, onde 1.075 mulheres foram mortas por estes homens. Logo em seguida, 22,6% dos casos são incertos ou desconhecidos, pois muitas vezes a notícia é produzida no momento imediato à descoberta do ato, e esta informação ainda não está reportada ou há desconhecimento sobre a autoria do crime

cometido. Os demais tipos de feminicídios se distribuem entre feminicídio familiar e o feminicídio por conexão, de conhecidos ou desconhecidos. Esses dados demonstram que não houve ações significativas mediante tantos casos de opressão em seus relacionamentos íntimos, levando ao sofrimento de diversas formas de violência, até que estas ocasionem um cenário de feminicídio (MARIANO, 2024).

Em relação aos dados relacionados a faixa etária das vítimas, constata-se que a distribuição mais igualitária está entre as faixas de 18 a 24 anos (16%), 25 a 29 anos (12,3%), de 30 a 34 anos (14,4%), de 35 a 39 anos (15,2%), com poucas vítimas entre crianças e adolescentes. Com relação ao local do crime praticado, nos casos de feminicídio, 65,6% ocorrem na casa das mulheres, no espaço doméstico e familiar. Os outros 23,2% dos crimes de gênero, ocorrem nos espaços públicos, provando que essas mortes ultrapassam a esfera privada, ocorrendo em rodovias, estradas, vias públicas, estabelecimentos comerciais, entre outros (MORAIS; OLIVEIRA, 2024).

Nos casos de feminicídios o principal instrumento empregado no crime são armas brancas (50%), como: tesouras, facas, pedaços de madeira, canivetes e outros instrumentos, logo em seguida ficam as armas de fogo (29,2%). Contudo, por se tratar de um crime de ódio contra mulheres, sendo praticado na maioria dos casos no ambiente privado, os autores dessa atrocidade utilizam-se do que encontram pela frente para praticar o crime. Na maioria dos casos são utilizados instrumentos que causam sofrimento intenso à vítima, objetificando-se com o ato, desfigurar a mulher e colocá-la num situação extremamente vexatória mesmo após o seu assassinato (GOMES, 2018).

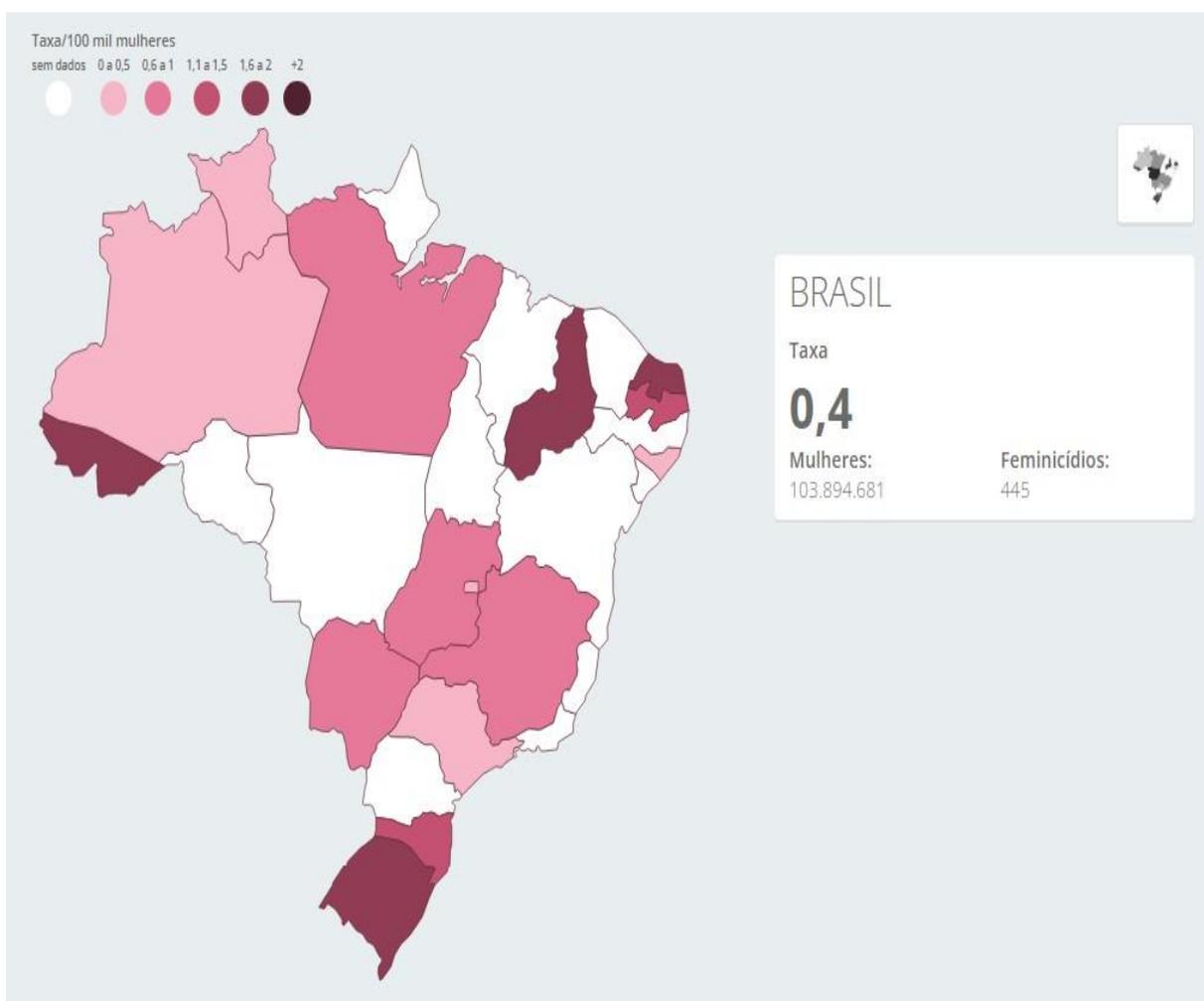
Figura 3. Meio ou instrumentos utilizados em casos de feminicídios, em porcentagem, 2023.



Fonte: Mariano, 2024.

No ano de 2023, o meio mais utilizado na morte dessas mulheres é por arma branca, representando 37,5% dos casos, seguido por 25,6% dos casos que acontecem por meio de armas de fogo, como representado na Figura 3. Os feminicídios registrados como dados desconhecidos ou incertos aparecem com 14% dos casos; asfixia (3,6%); objetos contundentes (4,7%); espancamento/golpes (2,6%); queimaduras ou incineração (7,4%); com (2,3%) de casos com outros instrumentos/meios (MARIANO,2024).

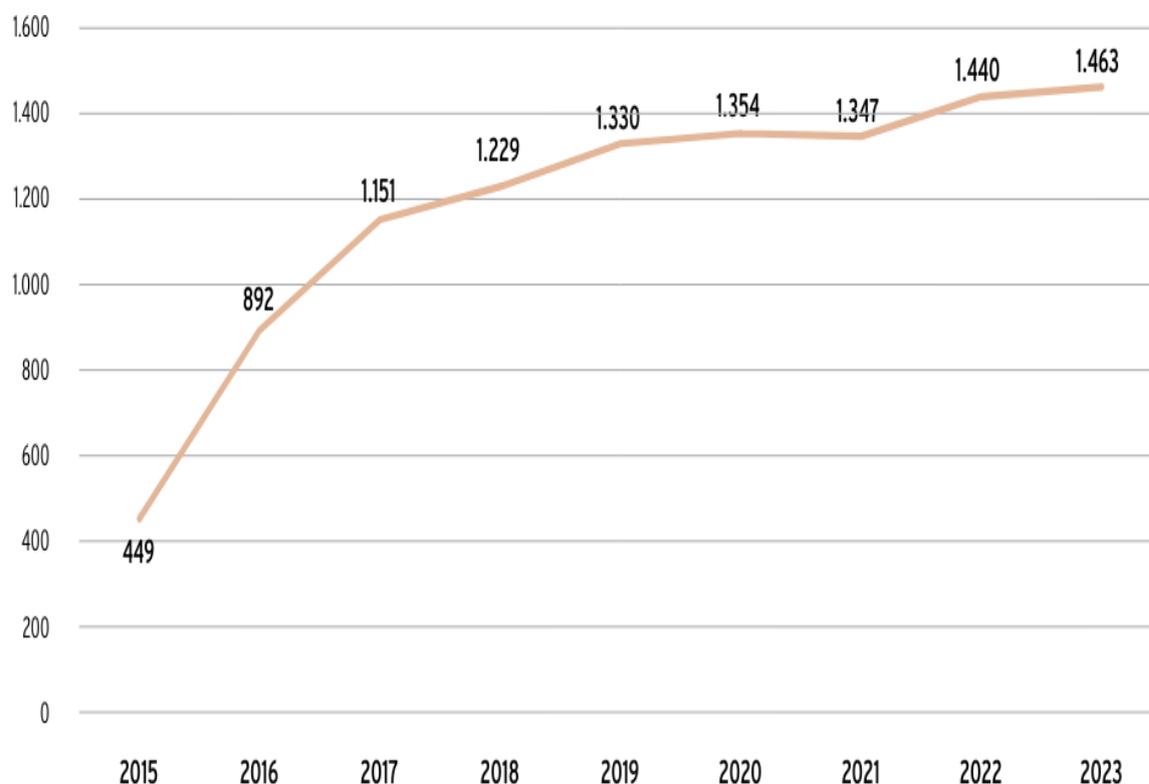
Figura 4. Taxa de feminicídios ocorridos no ano de 2015 (taxa/100 mil mulheres).



Fonte: Lima; Garrafiel, 2018.

A taxa de feminicídio no Brasil em 2015 chegou a 0,4%, ano que ficou conhecido pela concretização da tipificação do feminicídio como uma conduta criminosa, através da Lei 13.104/2015, reconhecendo a gravidade e os danos ocasionados diante desses casos para a sociedade. Para analisar a eficácia e a aplicabilidade da lei, é necessário reunir dados com a quantidade de feminicídios praticados por ano contra as mulheres desde o surgimento da lei no ano de 2015 até os dias atuais (LIMA; GARRAFIEL, 2018).

Figura 5. Número de casos de feminicídio no Brasil de 2015 a 2023.



Fonte: Bueno *et al.*, 2024

De acordo com um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) cerca de 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, no período de 2015 a 2023. Segundo o relatório disponibilizado, o número de feminicídios nos país cresceu cerca de 1,4% entre os anos de 2022 e 2023 e atingiu a marca de 1.463 vítimas no ano 2023, indicando que, mais de quatro mulheres foram vítimas por dia. Contudo, as pesquisas apontam que esse é o maior número da série histórica iniciada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2015, quando a Lei 3.104/2015 entrou em vigor no país (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

Em um paralelo traçado entre os dados estatísticos anteriores à Lei 3.104/2015 e posteriores ao seu advento, é possível mencionar e perceber um aumento no número de casos de feminicídio no Brasil nos últimos anos, estimando cerca de 6,3%. De modo geral, essa elevação no percentual dos casos indica que, até o presente momento, a Lei do Feminicídio demonstrou-se ainda ineficaz na perspectiva de diminuição na taxa de feminicídio no país. Todavia, é válido considerar o seu tempo de atuação, tendo em vista que esta lei se encontra em vigor em um período relativamente baixo (MELO *et al.*, 2020).

Todavia, março de 2015 marcou um ponto de virada histórica para o Brasil em seus esforços para combater e erradicar o padrão cruel de violência de gênero. A Lei 13.104/2015 foi aprovada, inculindo o reconhecimento do feminicídio como um crime grave contra as mulheres.

Após 2 anos de tramitação da Lei do Feminicídio, em 09 de março de 2015, foi sancionada a Lei 13.104/2015, que faz uma alteração no Decreto de Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, então vigente, com as seguintes mudanças, o nosso Código Penal passa a incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos e como qualificadora do crime de homicídio (MELO *et al.*, 2020).

Embora tenham sido realizados esforços anteriormente para deter a violência contra as mulheres, esta legislação constituiu um passo essencial na defesa da igualdade de gênero e na luta contra os preconceitos sociais ainda prevalentes atualmente (ARAÚJO; MOURA; RODRIGUES, 2023).

No entanto, é necessário reconhecer que esta peça de legislação por si só não pode ser considerada suficiente para erradicar esta prática perversa. Apesar da atenção que o feminicídio tem conquistado, ainda existe um clima controverso em torno do tema, com conflitos e debates no ar. Abordar os atos violentos apenas como atos ilícitos pode ser o método mais útil para combater e erradicar esse problema da sociedade (ARAÚJO; MOURA; RODRIGUES, 2023).

A Lei de Feminicídio tem a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, com a finalidade de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteção das mulheres em situações violência (ARAÚJO; MOURA; RODRIGUES, 2023).

O empoderamento político das mulheres desempenhou um papel significativo na iniciativa do poder legislativo. Esse empoderamento ocorreu pelo fato das mulheres se reconhecerem como legítimas titulares de direitos por meio de seu envolvimento em meios sociais. Consequentemente, passando a defender que suas contribuições fossem valorizadas pela sociedade (ARAÚJO; MOURA; RODRIGUES, 2023).

Acerca da efetividade da lei e a sua eficácia, ainda que se apresente como sendo uma medida de punição quando ocorre o caso de homicídio da mulher por razões de gênero, a Lei 13.104/2015, é sim uma medida eficaz ao caracterizar/denunciar a existência de uma cultura patriarcal na qual a mulher era vista como posse do homem que possuía plenos direitos de violar à sua integridade em defesa de sua honra, e dar visibilidade a um problema arraigado e que muitas vezes se encontra escondido no contexto familiar (GOTINSKI, 2018).

Ao dar destaque a essa problemática envolvendo a discriminação contra a mulher pelo simples fato de ela ser mulher, a Lei do Femicídio acaba proporcionando um conhecimento maior acerca da gravidade das constantes violências sofridas por elas, de forma fazer com que o Estado se sinta pressionado a adotar e criar políticas públicas que coíbam o feminicídio e a discriminação do sexo feminino (SILVA; GURGEL; GONÇALVES, 2019).

Outro fator que corrobora com a demonstração da eficácia é a conquista alcançada pelas mulheres que por tanto tempo se viram desamparadas e agora encontram respaldo de forma efetiva, visto que a inclusão da qualificadora apenas fez com que algo já existente, o homicídio qualificado por motivo torpe, tivesse a pena adequada a ele: referente ao crime hediondo e com a devida nomenclatura (SILVA; GURGEL; GONÇALVES, 2019).

Embora assim, ainda que haja uma clara sensação de insegurança devido à ineficácia da aplicação das medidas tais como deveriam ser, a proteção atribuída à mulher não apenas por essa lei, mas por outras que se encontram relacionadas a ela, faz com que haja aos poucos uma mudança na mentalidade da sociedade que passa a ver à mulher não mais como apenas uma vítima indefesa, mas como um bem tutelado e protegido de forma a desencorajar tais atitudes, mostrando um importante passo no combate a violência contra a mulher (SILVA; GURGEL; GONÇALVES, 2019).

Apesar das legislações já existentes, a eficiência no combate à violência contra as mulheres tem se mostrado insuficientes. Tendo como dados a taxa de feminicídio no Brasil nos últimos anos. Mediante o cenário, foi elaborada, com o apoio da Organização das Nações Unidas Mulheres (ONU), diretrizes para investigação, processamento e julgamento com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres, que pretende auxiliar na investigação criminal, no processo judicial e no julgamento dessas mortes, de modo em que as razões de gênero para os assassinos sejam evidenciadas (MARQUES; DE OLIVEIRA; ROCHA, 2020).

Estas diretrizes que se destinam às instituições que atuam nas investigações são: instituições de segurança pública, defensorias públicas, ministérios públicos e ao poder judiciário. Parte dessas diretrizes são destinadas também aos serviços de saúde para mulher, onde realizam o socorro imediato às vítimas. As recomendações adotadas têm o objetivo de expandir e certificar que todas as mortes violentas ou que apresentem indícios de violência contra as vítimas mulheres, sejam investigadas e processadas com presteza, assegurando sempre que a identificação da causa, sua intenção e a autoria sejam esclarecidas como resultado da investigação do processo. Sendo assim, a investigação policial não deve apenas relatar como a morte foi praticada, mas também elucidar e trazer informações acerca dos motivos que levaram ao agente a delinquir (MARQUES; DE OLIVEIRA; ROCHA, 2020).

Todavia, apenas a lei por si só é incapaz de realmente causar as mudanças que se visa alcançar. É necessário que haja uma transformação não apenas na legislação, mas no sistema judicial, preparando-o para lidar com o que receberá dos casos (SILVA; GURGEL; GONÇALVES, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, objetivou-se com o estudo através de uma revisão de literatura, analisar a eficácia da Lei 13.104/2015 na coibição da prática de violência gênero. Por acreditar que a promulgação da Lei do Feminicídio proporcionaria uma mudança abrupta e significativa na redução dos casos da prática mais extrema de violência, que é o assassinato de mulheres em decorrência do seu gênero. Todavia, há de se considerar um grande avanço na temática, tirando o país da inércia e atentando-se para as causas e os números significativos.

Os representantes do Congresso Nacional conseguiram prover a edição de mais uma Lei de caráter penal, repressivo, e ao clamor do povo que acredita no rigor das leis como forma de conter o avanço da violência, onde a sociedade contemporânea ansiava por essas respostas.

É notório o avanço da Lei e as alterações impostas pela mesma ao Art. 121º do Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos, agravando muito a pena e a forma como está sendo cumprida por quem pratica o crime de feminicídio, sendo considerado um ponto positivo, pois além da aplicabilidade, evidencia um caráter dissuasivo para quem comete ou tenta cometer o crime.

Contudo, houve uma demonstração plena e eficaz social e jurídica da lei? Tendo em vista que ao analisar os dados estatísticos de feminicídios dos últimos anos no Brasil, através desse estudo, os números expressos da violência que resultaram em feminicídio apresentaram um aumento significativo desde a promulgação da lei, caracterizando-se como um efeito adverso do que se esperava. A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio foram adotadas como medidas de contenção de avanços dessas práticas/crimes no cenário brasileiro, mas de acordo com as fontes estatísticas pesquisadas, a incidência desses crimes não diminuiu, ao contrário do esperado, houve avanços nos números de casos.

Portanto, é possível inferir que a lei supracitada, apesar de ter gerado alguns resultados positivos e importantes no combate à violência de gênero, ainda não conseguiu atingir de forma efetiva seu objetivo principal. A erradicação ou a redução significativa dos casos de violência de gênero, especialmente na sua forma mais extrema, o feminicídio, continua sendo um desafio. Embora tenham ocorrido avanços, é evidente que as medidas implementadas pela lei precisam ser fortalecidas e ampliadas para alcançar um impacto mais profundo e duradouro na sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, P. C.; MOURA, A. C. V.; RODRIGUES, G. L. M. T. Femicídio: uma análise da realidade no município de Teresina durante o período pandêmico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3819–3833, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10193. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10193>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha; Crimes Sexuais; Femicídio. rev. e atual. **São Paulo: Editora JusPodivm**, 2022.

BARUFALDI, L. A. *et al.* Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. **Ciência & saúde coletiva**, v. 22, p. 2929-2938, 2017.

CAICEDO-ROA, M.; BANDEIRA, L. M.; CORDEIRO, R. C. Femicídio e Femicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, p. e83829, Florianópolis, 2022.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

FONSECA, M. F. S. *et al.* O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 49–66, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680>. Acesso em: 18 abr. 2024.

GARCIA, L. P. A magnitude invisível da violência contra a mulher. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, [s.i], v. 25, n. 3, p. 451-454, 2016.

GOMES, I. S. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Revista Gênero & Direito**, v. 4, n. 1, 2015.

GOMES, I.S. Femicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, 11 jun. 2018.

GOSTINSKI, A.; BISPO, A. F.; MARTINS, F. Estudos Feministas por um mundo menos machista: Volume III. 1.ed. Florianópolis: **Tirant lo Blanch**, 2018.

MACHADO, M. R. A. *et al.* **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

MARIANO, S. (org.). **Informe Femicídios no Brasil: Monitor de Femicídios no Brasil**. Londrina, PR.: Ed. Dos Autores, 2024. *E-book* (60p.) color. ISBN: 978-65-00-95543-9. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/wp-content/uploads/2024/03/Informe-Femicidios-no-Brasil-2023-para-publicacao.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MARQUES, D. J. C.; DE OLIVEIRA, E. L.; ROCHA, N. P. P. Caso Maria de Jesus: um retrato do feminicídio no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 6, n. 4, p.

18236–18247, 2020. Disponível em:
<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/8595>. Acesso em: 5 de março. 2024.

MELO, L. B. *et al.* Análise da lei nº 13.104/2015 na redução do número de feminicídio. **LIBERTAS DIREITO**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em:
<https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/50>. Acesso em: 11 maio. 2024.

MORAIS, E. H. G. R.; OLIVEIRA, C. A. H. S. Feminicídio no Brasil: Um debate a luz da interseccionalidade. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 570–593, 2024. DOI: 10.5433/1679-4842.2023v26n2p570. Disponível em:
<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/47356>. Acesso em: 2 maio. 2024.

OLIVEIRA, A. C. G.; COSTA, M. J. S. SOUSA, E. S. S. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**, v. 16, n. 24/25, 2015.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 533-545, 2015.

PINHEIRO, E. N.; ZENDRON, F.; BORGES, A. M. Feminicídio. **Anais da Mostra de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cidadania (MEPEC) - ISSN 2596-0954**, [S. l.], v. 4, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ifc.edu.br/index.php/MEPEC/article/view/3331>. Acesso em: 7 maio. 2024.

RIFIOTIS, T. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero". **Cadernos Pagu**, p. 261-295, 2015.

RODRIGUES, A. S. C. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. 2016. 83 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

SILVA, I. C. B. *et al.* A violência de gênero perpetrada contra mulheres trans. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 75, p. e20210173, 2022.

SILVA, B. S.; GURGEL, C. P.; GONCALVES, M. J. R. Feminicídio: a eficácia da Lei nº 13.104/2015 no combate à violência do gênero. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, p. 202-221, 2019.

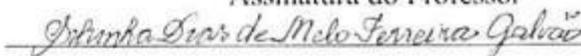
SILVEIRA, A. C. R. *et al.* A vida da mulher pelo direito penal: Da “legítima defesa da honra” à previsão legal do feminicídio. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 28, p. 239-261, 2021.

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, SILVINHA DIAS DE MELO FERREIRA GALVÃO, professor(a) com formação Pedagógica em LETRAS PORTUGUÊS/INGLÊS E SUAS RESPECTIVAS LITERATURAS, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (UECE), realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado FEMINICÍDIO: A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015 NA COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GENÊRO, do (a) aluno (a) BRENDA DIAS FERREIRA GALVÃO e orientador(a) ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 11/06/2024.

Assinatura do Professor



PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **SILVINHA DIAS DE MELO FERREIRA GALVÃO**, professor(a) com formação Pedagógica em **LETRAS: PORTUGUÊS/INGLÊS E SUAS RESPECTIVAS LITERATURAS**, pela Instituição de Ensino Superior **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (UECE)**, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **FEMINICÍDIO: A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.104/2015 NA COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**, do (a) aluno (a) **BRENDA DIAS FERREIRA GALVÃO** e orientador (a) **ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES** Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 11/06/2024.

Assinatura do Professor

